



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
RECURSO Nº. : 04.401
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : MÁRIO AMATO
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento do Decreto 2.471 improcede o lançamento com base no somatório de depósitos bancários, mormente quando a parcela não comprovada é percentualmente ínfima.

JUROS PERCEBIDOS - São tributáveis os juros creditados por Pessoa Jurídica à Pessoa Física.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Comprovada a propriedade em nome da Pessoa Jurídica, descabe o lançamento dirigido à Pessoa Física.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Comprovado que os dispêndios feitos destinavam-se ao incremento do patrimônio da própria Pessoa Jurídica, incorre a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

JUROS DE MORA - TRD - Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO AMATO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Ncz\$ 28.147,75, Ncz\$ 18.580,00 e Ncz\$ 8.422,25 bem como excluir a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077
RECURSO Nº. : 04.401
RECORRENTE : MÁRIO AMATO

RELATÓRIO

O contribuinte **MÁRIO AMATO** inscrito no CPF sob o nº 007.200.118-68 teve sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989 ano-base de 1988, revisada pela DRF em São Paulo, daí resultando o Auto de Infração de fls. 63 com as acusações descritas a fls. 59/60:

"1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS provenientes de depósitos em conta corrente bancária nº 098424-4 - Ag. 033 - Banco de Crédito Nacional - cuja origem, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte/preposto em atendimento ao item 1 de intimação de 09.11.92, refere-se a aplicações em "Fundo ao Portador". O valor da omissão proveniente da irregularidade é de Cz\$.28.147.758,34 (Ncz\$.28.147,75).

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrentes de recebimento de juros, creditados em 31.12.1988 pela empresa INTERMED Equip. Médico Hospitalar Ltda., CGCMF. nº 49.520.521/0001-69, conforme constatação feita por esta fiscalização no desenvolvimento dos trabalhos junto à empresa fiscalizada. O valor da omissão foi de Cz\$.952.077,32 (Ncz\$.952,07).

3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrentes de alienação de imóveis pertencentes à pessoa física fiscalizada e indevidamente contabilizados na empresa OTAMAR S/A - Empreendimentos Imobiliários e Participações - CGCMF. nº 60.764.826/0001-59 - conforme constatação desta fiscalização na empresa fiscalizada, descrita em Relatório Fiscal Conclusivo, em seus itens 6.4, 7 e 8. A omissão decorre da alienação dos imóveis identificados sob os números 93 e 134, do Condomínio Edifício Studium Vogue, nos valores de Cz\$.8.580.000,00 e Cz\$.10.000.000,00 respectivamente. O total omitido foi de Cz\$.18.580.000,00 (Ncz\$.18.580,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

4 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS provenientes da Distribuição Disfarçada de Lucros, realizada pela empresa OTAMAR S/A. Empreendimentos Imobiliários e Participações - CGCMF nº 60.764.826/0001-59 - conforme constatação feita nos trabalhos de fiscalização junto à pessoa jurídica. Verifica-se que a mesma realizava pagamentos junto à pessoa física ligada, a título de quitação de prestações de construção das unidades 93 e 134 do Condomínio Edifício Studium Vogue (já mencionado no item precedente), sendo que nas datas dos pagamentos a empresa possui lucros acumulados. O montante distribuído foi de Cz\$.8.422.251,44 (Ncz\$.8.422,25) assim discriminados:

<u>MÊS</u>	<u>VALOR PAGO (Cz\$.)</u>
01/88	525.886,24
02/88	605.685,53
03/88	716.884,52
04/88	853.462,46
05/88	977.850,50
06/88	689.456,71
07/88	724.651,08
08/88	898.856,40
09/88	1.084.561,00
10/88	<u>1.344.961,00</u>
TOTAL	<u>8.422.251,44</u>
	=====“

Insurge-se o autuado através da impugnação de fls. 67/82, à qual juntou os documentos de fls. 84/125.

Promoção fiscal às fls. 133/134 propondo a reabertura de prazo para impugnação, entendendo ter havido cerceamento de defesa conforme alegado, em preliminar, pelo impugnante.

Vem aos autos nova peça impugnatória às fls. 136/139, saneando a irregularidade processual e juntando os documentos de fls. 141/148, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 67 a 82, alegando, em resumo, o seguinte:

1 - que, o auto de infração é nulo porque o Fisco fez a junção de fatos diversos de tipificação tributária em um só lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

2- *que, é importante efetuar lançamentos distintos, para cada crédito tributário exigido, não só para eventuais efeitos de uma anistia ou remissão de tais créditos;*

3- *que, a junção feita acarreta, ainda, cerceamento de defesa, pois, terá que apresentar de forma conjunta e de uma só vez, todas as suas razões, com prejuízo na obtenção de dados para a produção de defesa, como também, reduz o seu prazo;*

4 - *que, os documentos que deram origem a tributação da omissão de rendimentos relativamente a débitos em conta corrente e recebimento de juros, creditados pela empresa Imtermed, não constam do Auto de Infração, ou em qualquer de seus anexos, impossibilitando-o a apresentar ampla defesa, como garante o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;*

5 - *que, assim, ocorreu cerceamento de defesa, impondo-se a decretação de nulidade do Auto de Infração.*

6 - *que, os rendimentos provenientes de depósitos em conta corrente bancária tem origem nos resgates de aplicações em fundos ao portador, que já sofreram a tributação exclusiva na fonte e que a origem desses recursos encontra-se demonstrada nos mapas elaborados mês a mês, ora anexados e lançados na declaração de rendimentos, comprovando-se a sua origem;*

7 - *que, é pacífica a jurisprudência no sentido de não admitir como rendimentos tributáveis os depósitos bancários, ainda que de origem não comprovada, por não traduzirem estado de riqueza da pessoa física;*

8 - *que, no tocante ao recebimento de juros, contesta a imputação que lhe é feita, por negativa geral dos fatos, por não ter conhecimento dos documentos que deram origem a omissão;*

9 - *que, a empresa Otamar S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações é a real proprietária dos apartamentos 93 e 134 do Condomínio Edifício Studium Vogue e não o autuado, conforme se conclui dos documentos acostados à defesa e onde se verifica também que toda e qualquer receita ou despesa relativa aos imóveis foram escriturados na contabilidade da empresa;*

10 - *que, a distribuição disfarçada de lucros referente aos valores das prestações dos apartamentos 93 e 134, do Condomínio Edifício Stadium Vogue, pagos pela empresa Otamar S/A não tem subsistência porque não se beneficiou desses pagamentos, cabalmente demonstrado na escrituração contábil e fiscal da empresa;*

11- *que, possua crédito em conta corrente, junto a empresa Otamar S/A, suficiente para cobrir o custo desses imóveis e, assim, se fossem de sua propriedade, poderiam figurar em seu nome;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

12 - que a TRD de juros não pode servir para atualizar débitos tributários e a incidência da UFIR aplicada de forma retroativa, torna a sua exigência inconstitucional e ilegal.

O autor do procedimento fiscal, na forma prevista no artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, às fls. 130/132, manifesta-se pela manutenção do lançamento, pelos seus próprios fundamentos.

Face as informações prestadas pelo fiscal autuante, principalmente, no tocante ao recebimento de juros creditados pela empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., foi reaberto o prazo para que o impugnante se defendesse, tendo aduzido que o valor de Ncz\$.952,07 não se refere a rendimentos de juros, mas, seu crédito junto a empresa, conforme se comprova pelos lançamentos que foram retificados."

Decisório singular às fls. 149/157 entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 o Auto de Infração não é nulo.

Exercício de 1989.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Omissão de rendimentos - Mantém-se o lançamento sobre os rendimentos considerados omitidos quando ficar comprovado de forma inequívoca que o contribuinte efetivamente auferiu estes rendimentos.

Exercício Fiscal Procedente."

Ciente dessa decisão em 24.10.1994, ingressa o processado em 10.11.1994 com tempestivo recurso voluntário a este Conselho, onde, além de reiterar sua preliminar de nulidade, contesta o mérito do lançamento em todos os tópicos, quais sejam a omissão de rendimentos com base em:

- "a) depósitos bancários;*
- b) recebimento de juros;*
- c) alienação de imóveis;*
- d) distribuição disfarçada de lucros;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

e) uso da TRD como índice, trazendo razões em relação a todos os tópicos inclusive citando decisões de tribunais judiciais e administrativos (recurso lido na íntegra), ao qual apensou os documentos de fls. 180/217."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O Contribuinte, em suas razões de recorrer, bisa nesta fase o protesto inicial relacionado com uma preliminar de nulidade, não acolhida junto à autoridade singular que assim decidiu:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Não ocorrendo em hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração não é nulo. (Decisão 167/94 - EQPFF)."

Concordo com este entendimento, pois as imputações descritas na peça acusatória são bastantes claras.

Assim, não acolho a preliminar argüida.

Conforme se colhe do relatório apresentado, são 04 (quatro) as acusações endereçadas ao Contribuinte, consoante se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/60 que acompanha o Auto de Infração de fls. 63.

Para melhor compreensão serão as mesmas examinadas na mesma ordem em que foram relacionadas.

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS *provenientes de depósitos em conta corrente bancária nº 098424-4 - Ag. 033 - Banco de Crédito Nacional - cuja origem, conforme esclarecimentos prestados de 09.11.92, refere-se a aplicações em "Fundo ao Portador". O valor da omissão proveniente da irregularidade é de Cz\$.28.147.758,34 (NCz\$.28.147,75)."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, diz a autoridade recorrida em sua Decisão 167/94 - EQPFF (fls. 148/157):

"Por outro lado, cumpre observar que o imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, incide somente entre os rendimentos produzidos por estas aplicações e, a tributação ora efetuada é com relação a disponibilidade jurídica ou econômica dos valores antes do depósito."

Ora, não está sendo exigido o imposto sobre os rendimentos produzidos pelas aplicações e, sim, pelo somatório dos depósitos bancários.

A propósito, veja-se a redação da imputação (Item 1 - fls. 59), item este sob análise:

"... refere-se a aplicações em Fundo ao Portador. O valor da omissão proveniente da irregularidade é de Cz\$.28.147.758,34."

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

*É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido."*

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“...é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Nestas condições sou pela exclusão da exigência do referido valor - Ncz\$.28.147,75.

Com relação ao item 2:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrentes de recebimento de juros creditados em 31.12.88 pela empresa INTERMED EQUIP. MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CGCMF. nº 49.520.521/0001-69, conforme constatação feita por esta fiscalização ao desenvolvimento dos trabalhos junto à empresa fiscalizada. O valor da omissão foi de Cz\$.952.077,32 (NCz\$.952,07).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

A respeito deste item, insiste o ora Recorrente, reiterando razões expendidas na inicial, que o referido valor não se vincula a rendimentos de juros, mas, crédito junto à empresa INTERMED em razão de simples aporte financeiro.

Ao Contribuinte foram rendidas várias oportunidades de esclarecer o referido aporte de numerário, não logrando fazê-lo de maneira clara.

Nestas condições, sou pela confirmação da exigência.

Com relação ao item 3:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrentes de alienação de imóveis pertencentes a pessoa física fiscalizada e indevidamente contabilizados na empresa OTAMAR S/A - Empreendimentos Imobiliários e Participações - CGCMF. nº 60.764.826/0001-59, conforme constatação desta fiscalização na empresa fiscalizada, descrita em Relatório Fiscal Conclusivo, em seus itens 6.4, 7 e 8. A omissão decorre da alteração dos imóveis identificados sob os números 93 e 134 do Condomínio Edifício Stadium Vogue, aos valores de Cz\$.8.580.000,00 e Cz\$.10.000.000,00 respectivamente. O total omitido foi de Cz\$.18.580.000,00 (NCz\$.18.580,00).”

Examinando as peças que compõem o todo, concluo que a razão pende para o Contribuinte.

Os documentos carreados aos autos (fls. 141, 142 e 143) não enfraquecem as afirmações do Contribuinte e tão pouco invalidam os lançamentos contábeis da empresa a OTOMAR - Emp. Imobiliária Participações Imobiliárias eis que o fato de o sócio da predito empresa haver assumido o pagamento de prestações do aludido imóvel e/ou adiantado numerário para aquisição de direitos das unidades 93 e 134 do Edifício “Stadium Vogue” não significa e muito menos autoriza a ilação de que o mesmo era o proprietário daquelas unidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

Entendo, s.m.j., mais convincentes os documentos acostados aos autos pelo Interessado (fls. 84), mostrando um balancete da verificação da empresa OTAMAR e na rubrica IMÓVEIS - Código 153.30022 - o registro das referidas unidades no Ativo Permanente.

Os documentos seguintes (fls. 86/105 comprovam os pagamentos efetuados pela empresa).

Ora, não seriam documentos particulares capazes e bastantes para elidir os aludidos lançamentos contábeis, sobretudo porque esta prova seria bastante fácil de ser produzida.

Com toda a certeza a construção do Edifício Studium Vogue na Avenida Giovanni Gronchi nº 3993 foi previamente autorizada pelos órgãos competentes, inclusive com aprovação da planta e comprovação de propriedade.

Nestas condições, frente aos documentos particulares de fls. 141/143 em confronto com os de fls. 84 a 105, convenço-me de que estes últimos guardam consonância com as alegações do recorrente.

Assim, excluo da exigência a referida parcela de Ncz\$.18.580,00.

No tocante ao item 4:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS provenientes da Distribuição Disfarçada de Lucros, realizada pela empresa OTAMAR S/A. Empreendimentos Imobiliários e Participações - CGCMF. nº 60.764.826/0001-59 - conforme constatação feita nos trabalhos de fiscalização junto à pessoa jurídica. Verifica-se que a mesma realizava pagamentos junto à pessoa física ligada, a título de quitação de prestações de construção das unidades 93 e 134 do Condomínio Edifício Studium Vogue (já mencionado no item precedente), sendo que nas datas dos pagamentos a empresa possuía lucros acumulados. O montante distribuído foi de Cz\$.8.422.251,44 (Ncz\$.8.422,25) assim discriminados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

<i>MÊS</i>	<i>VALOR PAGO</i>
01/88	525.886,24
02/88	605.685,53
03/88	716.884,52
04/88	853.462,40
05/88	977.850,50
06/88	689.462,40
07/88	724.651,08
08/88	898.856,40
09/88	1.084.661,00
10/88	1.344.961,00
TOTAL	8.422.251,44"

Este item (antes transcrito) reporta-se a Distribuição Disfarçada de Lucros e trata-se de lançamento consectário do item imediatamente anterior (item 3) e relacionado com alienação de bens imóveis.

Em se tratando de reflexo, a sorte desta está intimamente ligada ao desfecho daquele em face do nexo da causa e efeito que une ao outro.

Isto posto, também voto pela exclusão do valor de Ncz\$.8.422,25

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, popis, servir como indexador para a atualização monetária do débito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/081.860/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.077

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CRSF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Ncz\$.28.147,75 (item 1), Ncz\$.18.580,00 (item 2) e Ncz\$.8.422,25 (item 4), e quanto à TRD determinar sua inaplicabilidade como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 em relação a parcela de Ncz\$.952,07 (item 3), que fica sujeita à tributação.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL